

**Resolução nº 26/2021**

de 1 de março

A criação de pequenos ruminantes, na ilha da Boa Vista, é praticada por uma população agrícola a rondar 1700 famílias, representando cerca de 68% da população total da ilha, contribuindo para a segurança alimentar e atividade económica geradora de rendimento.

O principal produto resultante da criação de pequenos ruminantes é o queijo de fabrico artesanal, cuja tradição e apreciação vêm resistindo às secas ocorridas na ilha.

A atividade pecuária, enquanto atividade geradora de rendimento para as famílias, constitui um complemento aos demais existentes na ilha, sobretudo a do turismo

Contudo, a ilha enfrenta mais um ano seco, o quarto, consecutivo, com resultados negativos na produção agropecuária, sobretudo na produção forrageira, avaliada de quase nula.

A perda de rendimento das famílias face à seca prolongada registada na Boa Vista, foi agravada pela quebra acentuada de outros rendimentos provenientes do turismo, enquanto atividade dinamizadora e geradora de rendimentos na ilha, como consequência dos impactos negativos sociais e económicos provocados pela pandemia da COVID 19.

Neste sentido, e visando manter a capacidade produtiva do efetivo de ruminantes, estabilidade dos preços dos produtos de origem animal (carnes, leite e derivados) e segurança alimentar dos criadores da ilha da Boa Vista, o Governo decidiu reforçar o sistema alimentar do gado ruminante, através da subvenção, em 30%, na aquisição de ração e fardos de feno para o gado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a subvenção a atribuir aos criadores de gado, para a aquisição de ração e fardos de feno, acordada com a empresa fabricante e distribuidora, através de vales-cheques, visando a manutenção do efetivo ruminante e segurança alimentar dos criadores da ilha da Boa Vista.

Artigo 2º

**Âmbito**

A presente Resolução aplica-se a todos os criadores de gado ruminante na ilha da Boa Vista.

Artigo 3º

**Financiamento**

A subvenção é atribuída pelo Governo de Cabo Verde, através do Ministério da Agricultura e Ambiente, no valor correspondente a 30% do custo do alimento concentrado e volumoso adquirido, devendo o criador participar com os restantes 70%.

Artigo 4º

**Alimentos subvencionados**

1- Considera-se para efeitos de subvenção a ração com as composições bromatológicas de referência mencionada no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- Considera-se consumo mínimo diário (Cd) para a manutenção dos animais no âmbito do salvamento de gado, o seguinte:

- a) Cd-Bovino: 3,0 Kg (três quilogramas);
- b) Cd- Caprino 0,3 Kg (zero virgula três quilogramas);
- c) Cd- Ovino: 0,3 Kg (zero virgula três quilogramas).

Artigo 5º

**Critério do valor**

1- A distribuição de vale-cheques aos beneficiários é feita bimensalmente e o seu valor é calculado com base na seguinte fórmula:

$$V = E \times C_d \times C_b \times P_f \times 60$$

Sendo:

V= Valor dos vale-Cheques (em escudos)

E= Efetivo animal (número de cabeças)

C<sub>d</sub>= Consumo mínimo diário

C<sub>b</sub>= Consumo de Bonificação (em 30%)

P<sub>f</sub>= Preço Fixo por Kg de ração

2- O efetivo animal por cada unidade de exploração pecuária familiar é verificado no terreno e o criador é tecnicamente aconselhado a proceder eventual redução, conforme a disponibilidade forrageira.

3- Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica seguinte, o número do mesmo é calculado, conforme o efetivo animal tecnicamente recomendado.

4- A Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária é a entidade responsável para criar as condições técnicas e logísticas necessárias a assegurar a implementação da subvenção ora aprovada.

Artigo 6º

**Medidas de segurança**

A disponibilização dos vales-cheque é efetuada pela Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente da Boa Vista, mediante preenchimento e carimbo por técnicos credenciados e autorizados pela Delegação.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 4º)

Componentes	Formula A (%)	Formula B (%)
Proteína Bruta (PB)	14,0-15,0	13,3-14,0
Fibra Bruta ( FB)	12,9-13,5	9,0-10,0
Gordura Bruta (GB)	3,2-4,5	3,2- 4,5
Cinzas (PB)	8,5-9,5	6,5-7,0

A - Rica em Fibra

B - Pobre em Fibra

